MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL

Processo nº	10280.001661/2005-20
Recurso nº	162.931 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex.: 2004
Acórdão nº	197-0065
Sessão de	8 de dezembro de 2008
Recorrente	EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2004

SALDO NEGATIVO. IRRF. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

Apenas podem compor o saldo negativo do período de apuração os valores de imposto de renda retido na fonte incidentes sobre os rendimentos percebidos naquele período, em estrita obediência ao princípio da competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação eletrônica, transmitida em 28/09/2004, de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2004, com débitos de IRPJ e CSLL, no valor de R$ 137.824,57.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo, homologando as compensações declaradas até o limite de R$ 57.474,16.

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade alegando que a autoridade administrativa glosou integralmente o valor de IRRF, sem ao menos considerar os valores comprovados através de Dirf's.

A Delegacia de Julgamento deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, restabelecendo o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, decorrente do IRRF comprovado, no valor de R$ 50.462,76.

Contra o acórdão de primeira instância, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

a) A contribuinte reconhece que realmente houve um lapso quando considerou o IRRF retido pela fonte pagadora HSBC Bamerindus Brasil S/A no ano calendário de 2001, no valor de R$ 6.008,51, e mais no ano calendário de 2002, no valor de R$ 23.157,18 e ainda mais o retido no ano calendário 2003, no valor de R$ 3.874,40, totalizando a quantia de R$ 33.040,09, que foi lançado como retido na DIPJ 2004, ano calendário 2003.

b) Em nenhum momento a contribuinte considerou as retenções de 2001(6.008,51) e 2002 (23.157,18) nas DIPJ's dos anos calendários anteriores, conforme atestam as cópias das DIPJ's 2002 e 2003.

c) Houve de fato um erro material nos registros contábeis dos rendimentos e os respectivos IRRF, nos exercícios anteriores, porém, os eventuais equívocos de tal natureza não constituem motivos de autuação, conquanto o contribuinte prove sua procedência, ainda que num exercício posterior, inclusive o direito creditório gerado em seu favor.

d) O direito creditório, uma vez efetivamente gerado com seu recolhimento, não se extingue, pois já faz parte do patrimônio da contribuinte, ainda que tenha havido lapso nos registros contábeis a respeito, e como tal, serve para o pedido de restituição ou compensação da dívida ativa como a contribuinte efetivamente requereu.

e) Requer seja reconhecido à recorrente o direito creditório no valor original de R$ 29.917,25.

É o relatório.

Voto

Conselheira – SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Restou controverso no presente recurso direito creditório no montante de R$ 29.917,25, relativo ao IRRF que deve compor o saldo negativo apurado no ano calendário de 2003. A tabela abaixo demonstra a diferença entre os valores de IRRF reconhecidos em primeira instância e aqueles pleiteados pela recorrente:

Valores em R$

Fonte pagadora	Contribuinte	Decisão de 1ª instância
Banco do Brasil S/A	--	0,28
HSBC Bank Brasil S/A	33.040,09	3.878,00
Tele Nordeste Celular S/A	--	0,06
Brasil Telecom Participações S/A	--	7,43
BB Adm de ativos distr títulos e valores	--	0,43
Irlanda Ramos & Cia Ltda.	--	468,95
Telemar Norte Leste S/A	--	0,66
Banco Sudameris Brasil S/A	40.546,98	40.546,98
Banco de Tokyo-Mitsubishi S/A	2.157,67	2.165,71
Banco Comercial e de Investimentos Sudameris	3.394,28	3.394,26
Embraer Emp. Bras. Aeor. S/A	0,95	--
Centrais Elet. Brás. S/A	1.240,04	--
Total	80.380,01	50.462,76

As diferenças giram em torno dos valores retidos pelo HSBC Bank Brasil S/A e pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A e da análise dos documentos de fls. 365 e 366/367.

A recorrente admite que o lançamento dos valores retidos pela fonte pagadora HSBC Bamerindus Brasil S/A nos anos calendários de 2001, no valor de R$ 6.008,51, e 2002, no valor de R$ 23.157,18, na DIPJ 2004, ano calendário 2003 foi equivocado. No entanto, afirma que se houve o efetivo recolhimento tal crédito "serve para o pedido de restituição ou compensação da dívida ativa como a contribuinte efetivamente requereu".

O § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe:

"Art. 74. (...)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)".

Ao analisarmos a Declaração de Compensação objeto do presente processo (fls. 11) verificamos nas informações relativas aos créditos utilizados, que a contribuinte valeu-se do saldo negativo apurado no ano calendário de 2003 para efetuar as compensações.

Se no curso do processo foi percebido que valores de IRRF foram apropriados indevidamente no saldo negativo de 2003, a contribuinte deveria ter efetuado nova declaração de compensação, com as informações corretas sobre o direito creditório pleiteado. A autoridade administrativa não pode modificar a declaração de compensação inicial, para nela incluir outros direitos creditórios, relativos a outros anos calendários.

Logo, correta a decisão recorrida que manteve no valor do saldo negativo relativo ao ano calendário apenas os valores de IRRF incidentes sobre os rendimentos percebidos naquele ano, obedecendo rigorosamente ao princípio da competência, segundo o qual "as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento".

Nesta linha de pensamento, também não pode ser aceito o valor de IRRF retido pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A. O documento anexado pela recorrente é um aviso de pagamento de juros sobre o capital próprio, que não permite identificar em que período base os rendimentos foram auferidos, uma vez que o campo "período de referência" encontra-se em branco.

Não é demais lembrar que o imposto retido na fonte incidente sobre os juros pagos a título de remuneração sobre o capital próprio será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos relativa ao período de apuração em que foi creditado aos beneficiários pela fonte pagadora.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008.

SELENE FERREIRA DE MORAES